



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04143/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Impetrante: João Bosco Nonato Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: RPC Locações e Construções – EIRELI e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL TC 0314/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL no sentido de:

- 1 – Desconstituir o Parecer PPL TC 0056/18, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, Prefeito do Município de Uiraúna, exercício de 2013;
- 2 – Reformar o Acórdão APL TC 0171/18, julgando REGULAR COM RESSALVAS, as contas de gestão do referido gestor;
- 3 – Desconstituir o débito imputado ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes;
- 4 - Desconstituir a determinação de comunicação ao Ministério Público Comum;
- 5 - Manter os demais itens do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de julho de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04143/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 04 de abril de 2018, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00171/18, fls. 8.540/8.568, e do PARECER PPL – TC – 00056/18, fls. 8.572/8.574, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 04 de maio do mesmo ano, fls. 8.569/8.571 e 8.575/8.576, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2013 oriundas do Município de Uiraúna/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e regulares com ressalvas da gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, ambos na condição de ORDENADORES DE DESPESAS; c) informar a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; d) imputar ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes débito no montante de R\$ 109.291,68, correspondente a 2.282,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas excessivas com varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais da dívida atribuída; f) aplicar multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, nos valores de R\$ 8.815,42 e R\$ 2.000,00, equivalente a 184,08 e 41,76 UFRs/PB, respectivamente; g) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das coimas impostas; h) firmar o termo de 60 (sessenta) dias para o Alcaide de Uiraúna/PB promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal; i) determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI o exame da situação anterior nos autos da prestação de contas do ano de 2018; j) enviar recomendações diversas; e k) representar à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base diversas irregularidades remanescentes de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e da Gerente do FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes. Para o primeiro, restaram as seguintes eivas: a) apresentação intempestiva da Lei Orçamentária Anual – LOA ao Tribunal de Contas; b) divergência entre o total de créditos suplementares abertos registrado no SAGRES e evidenciado nos demonstrativos; c) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.648.862,13; d) manutenção de desequilíbrio financeiro no valor de R\$ 1.589.572,55; e) registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; f) realização de inexigibilidade de licitação sem amparo legal e contratações de assessorias jurídicas e contábeis sem o devido concurso público; g) despesas não licitadas na importância de R\$ 119.245,78; h) carência de comprovação da data de envio do Relatório de Gestão Anual ao Conselho municipal de Saúde; i) admissão de pessoal diversos sem a implementação de prévio concurso público; j) deficiência nas informações disponibilizadas no portal da transparência da Comuna; k) repasse intempestivo de recursos ao Poder Legislativo, em desacordo com o determinado no art. 29-A, § 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04143/14

inciso II, da Constituição Federal; l) não empenhamento de obrigações patronais na soma de R\$ 377.014,16 e carência de recolhimento à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 179.108,76; m) ausência de divulgação do parecer do Conselho municipal de Saúde acerca do cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Nacional n.º 141/2012; n) realização de despesas excessivas com coleta de lixo na quantia de R\$ 109.291,68; o) inexistência de amparo legal para 32 cargos efetivos e 12 comissionados; p) excesso de servidores ocupantes do cargo de Fisioterapeuta; q) falta de previsão legal das atribuições dos cargos efetivos e comissionados; r) divergência entre a nomenclatura de cargos fixado em norma municipal e o registrado na folha de pagamento; s) pagamento de salários abaixo do mínimo nacionalmente estabelecido; t) ausência de justificativas para o pagamento de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários abaixo do fixado em lei local; u) concessões de remunerações em valores superiores ao teto do funcionalismo público municipal; v) não apresentação das normas concessivas de algumas espécies remuneratórias; x) carência de procedimento seletivo simplificado para contratação de servidores por excepcional interesse público; e y) quadro de pessoal composto por quantidade significativa de contratados. Já para a segunda, ficaram evidenciadas as pechas descritas a seguir: a) não empenhamento de obrigações patronais na quantia de R\$ 123.085,44; b) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos; c) ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 8.750,66; d) dispêndios não licitados na importância de R\$ 167.235,59; e) locações de imóveis sem as formalizações de dispensas na soma de R\$ 30.116,00; f) disponibilização de informações deficientes no portal da transparência; e g) carência de recolhimento de contribuições do empregador à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 78.028,59.

Não resignado, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, interpôs, em 21 de maio de 2018, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 8.577/8.768, onde o Alcaide juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) a empresa RPC ENGENHARIA, além de disponibilizar sete funcionários para o Município, contratou três capinadores que trabalhavam como diaristas; b) entre os anos de 2012 e 2013 ocorreu o aumento da região abrangida pela coleta do lixo; c) devido a uma falha formal na especificação do objeto da Tomada de Preços n.º 01/2013, não foi prevista a execução dos serviços de capinação, roço, raspagem e pintura de meio-fio; d) o salário mínimo nacional foi respeitado, com exceção dos não devidos, a exemplo da quitação de saldos de salários e dos pagamentos proporcionais de estípedios; e) a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe a existência de insuficiência financeira no último mandato da gestão, o que não é o caso em testilha; f) esta Corte de Contas tem entendimento pacífico em relação à possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação; g) mesmo com pequenos atrasos nos repasses de recursos ao Legislativo, houve cumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal; h) as obrigações patronais não recolhidas no exercício foram incluídas em parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil; e i) as contratações de pessoal por excepcional interesse público decorreram da suspensão pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba das nomeações decorrentes do concurso público realizado no ano de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04143/14

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 8.782/8.802, onde opinaram pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões proferidas através do ACÓRDÃO APL – TC – 00171/18.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, emitiu o parecer, fls. 8.805/8.813, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as deliberações consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00171/18 e no PARECER PPL – TC – 00056/18.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 8.814/8.815, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB 16 de maio do corrente ano e a certidão de fl. 8.816.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os documentos e as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 8.782/8.802, e pelo Ministério Público Especial, fls. 8.805/8.813.

Com efeito, no que diz respeito ao déficit orçamentário, R\$ 1.648.862,13, e ao desequilíbrio financeiro do Poder Executivo de Uiraúna/PB no ano de 2013, R\$ 1.589.572,55, diante da falta de contestação destes cálculos, as pechas devem ser mantidas nos termos e valores apurados, pois as alegações do recorrente não justificam as mencionadas desarmonias. Desta forma, conforme assinalado na decisão combatida, referidas evidências, déficits orçamentário e financeiro, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04143/14

Continuamente, o Alcaide de Uiraúna/PB repisou, em breve síntese, que esta Corte de Contas tem entendimento pacífico em relação à possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação. Não obstante alguns julgados deste Areópago, que admitem a possibilidade de contratação direta destas serventias, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias administrativas e judiciais, na área do direito, junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, textualmente:

(...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Portanto, consoante destacado no aresto guereado, ACÓRDÃO APL – TC – 00171/18, não apenas os serviços advocatícios junto à administração pública, mas também os contábeis (Inexigibilidades n.ºs 02 e 05, ambos de 2013), nos casos em comento, por não se tratarem de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Poder Executivo, deveriam ser desempenhados por servidores públicos efetivos, devidamente recrutados através de concurso público, por força do disciplinado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos dispêndios não licitados de responsabilidade do Prefeito da Urbe, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na soma de R\$ 119.245,78, em que pese o Chefe do Poder Executivo de Uiraúna/PB alegar a ínfima representatividade do total não licitado em comparação com o montante das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2013, como também a pequena importância dos gastos individuais, que estão próximos dos valores exigidos para a necessidade de licitação, não apresentou, nesta fase processual, qualquer procedimento licitatório realizado com os credores.

Outras irregularidades que merecem subsistir dizem respeito à contratação de diversos profissionais sem concurso público e ao repasse intempestivo de recursos ao Poder Legislativo, porquanto, concorde manifestação dos técnicos desta Corte, o postulante não trouxe novos elementos ao caderno processual, tendo repisado as mesmas justificativas já apresentadas, e que já foram devidamente rechaçadas na decisão inicial. De toda forma, especificamente em relação à primeira situação, cumpre recordar que, em dezembro de 2013, o quantitativo de contratados alcançou 147 (cento e quarenta e sete), cujos agentes foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04143/14

administração pública, como, por exemplo, AUXILIAR DE SERVIÇOS, DIGITADOR, VIGIA, PSICOLOGO, MOTORISTA, NUTRICIONISTA e RECEPCIONISTA.

Novamente em conformidade com o entendimento dos inspetores deste Tribunal, outra mácula que não merece qualquer reparo diz respeito à existência de servidores que perceberam, no ano 2013, seus vencimentos em valores inferiores ao salário mínimo nacional estabelecido. Inobstante o Alcaide assinalar que esta situação ocorreu em situações específicas, a exemplo da quitação de saldos de salários e dos pagamentos proporcionais de estipêndios, na tabela elaborada pelos especialistas da unidade técnica de instrução, fls. 452/455, ficou evidente o lançamento de vencimentos abaixo do salário mínimo para diversos funcionários públicos, notadamente para os contratados temporariamente.

No que concerne às obrigações securitárias devidas pelo empregador e não repassadas à entidade previdenciária nacional, o recorrente, dentre outros esclarecimentos, informou que o Município efetuou o fracionamento dos encargos remanescentes de contribuições relativas ao período em análise. Todavia, importa notar que a divisão do débito não teria o condão de elidir a eiva, visto que serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios. Todavia, embora o cálculo da quantia exata da dívida deva ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, ficou evidente que deixaram de ser pagas despesas com encargos previdenciários patronais da competência de 2013 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na ordem de R\$ 179.108,76.

Por fim, no que diz respeito aos pagamentos excessivos à RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, o Chefe do Executivo rechaçou basicamente três aspectos levantados pelos analistas deste Sinédrio de Contas e pelo relator da matéria. O primeiro relativo à quantidade de pessoal disponibilizada pela contratada para a prestação de serviços de limpeza urbana no ano de 2013, afirmando a existência de 07 (sete) empregados devidamente registrados, além de 03 (três) capinadores que trabalharam no sistema de diárias. Para tanto, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes e a mencionada empresa encartaram aos autos as fichas de registro de empregados, fls. 3.089/3.094 e 8.599/8.605, e a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da competência 12/2013 da RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, fls. 8.362/8.365 e 8.608/8.613, bem como os recibos de pagamentos aos capinadores, sendo que estes últimos documentos apenas foram apresentados nesta fase recursal, fls. 8.620/8.655.

No tocante ao segundo fato abordado, atinente ao incremento da quantidade de lixo coletada e transportada mensalmente, que aumentou de 78 toneladas (Convite n.º 03/2012) para 396 toneladas (Tomada de Preços n.º 01/2013), o postulante pontuou a ocorrência do aumento da região acobertada pela coleta de resíduos sólidos, com a implantação das serventias em diversas ruas localizadas nos Bairros BELA VISTA, RETIRO, CONJUNTO FREI DAMIÃO, ANANIAS ALVES DE FIGUEIREDO, ALGASA e LOTEAMENTO BELEZA, como também juntou as relações dos logradouros atendidos pela retirada de lixo no ano de 2012, fls. 8.658/8.659, e no exercício de 2013, fls. 8.661/8.665. E, por último, alegou falha formal na especificação do objeto da Tomada de Preços n.º 01/2013, por não contemplar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04143/14

serviços de capinação, roço, pintura de meio-fio e raspagem, mas que essas serventias foram efetivamente executadas pela RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, tendo, para tanto, contratado 03 (três) capinadores para a sua execução.

Em pertinência ao quantitativo de pessoal disponível para a realização dos serviços, em que pese a contratada ter iniciado as atividades na Urbe, com base na Tomada de Preços n.º 01/2013, no mês de abril de 2013, ficou evidente que, até 31 de julho, a RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI tinha o registro de apenas 04 (quatro) pessoas para o Município de Uiraúna/PB, com o incremento de 02 (dois) indivíduos em 01 de agosto e 01 (um) em 02 de setembro de 2013, fl. 8.363. Em relação aos 03 (três) capinadores, apesar de constar descrito na defesa da empresa, fl. 8.337, que estes trabalhavam como diaristas, diante da pequena demanda, e em períodos ocasionais, o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, nesta fase recursal, juntou recibos assinados por Manoel Messias da Silva, Ivanildo Jorge Vieira e Antônio Wilton de Aquino, concernentes aos pagamentos pelos serviços de capinação, roço, pintura de meio-fio e raspagem, dos meses de janeiro a dezembro de 2013, no valor mensal do salário mínimo vigente (R\$ 678,00), fls. 8.620/8.655.

Quanto ao acréscimo de toneladas de lixo coletadas e transportadas entre os anos de 2012 (78 toneladas/mês) e 2013 (396 toneladas/mês), verifica-se, inicialmente, divergência entre o elenco de bairros supostamente ampliados apresentado na fase de defesa (BELA VISTA, MUTIRÃO DO MEIO, RETIRO III, CONJUNTO DOM SILVANO E AABB), fl. 550, e no recurso (BELA VISTA, RETIRO, CONJUNTO FREI DAMIÃO, ANANIAS ALVES DE FIGUEIREDO, ALGASA e LOTEAMENTO BELEZA), fls. 8.586/8.587. Ademais, no comparativo entre a relação dos locais atendidos pelas contratadas, fls. 8.658/8.659 e 8.661/8.665, verifica-se, no ano de 2012, a coleta de resíduos em 63 (sessenta e três) ruas e, em 2013, sua ampliação para 126 (cento e vinte e seis), segundo informações das empresas NOGUEIRA COLETA DE RESÍDUOS LTDA. e RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, respectivamente. Contudo, não ficaram efetivamente demonstradas as razões para o significativo aumento em mais de 400% no quantitativo de toneladas/mês entre os anos de 2012 e 2013.

Já em relação à alegação de suposta falha formal no objeto da Tomada de Preços n.º 01/2013, consta no Termo de Referência, fl. 8.366, e na Planilha Orçamentária do procedimento licitatório, fl. 8.367, a discriminação dos serviços a serem pactuados com a Comuna de Uiraúna/PB, a saber, VARRIÇÃO MANUAL DIÁRIA DE VIAS PÚBLICAS e COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DOMICILIAR, não havendo, portanto, qualquer menção à CAPINAÇÃO, ROÇO, PINTURA DE MEIO-FIO E RASPAGEM pela empresa contratada no ano de 2013. Portanto, numa comparação dos valores destinados à RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI, com base na Tomada de Preços n.º 01/2013, R\$ 285.636,60 (nove parcelas de R\$ 31.737,40), com no preço pactuado no ano de 2012 (Convite n.º 03/2012), R\$ 13.007,85 ou R\$ 117.070,65 (nove meses), e o incremento da correção monetária, do aperfeiçoamento da estrutura e do aumento da área de limpeza, proposto pelo Chefe do Executivo na defesa e acatado pelo relator na decisão inicial, fls. 8.540/8.568, R\$ 6.586,03 (também para nove meses), R\$ 59.274,27 (R\$ 6.586,03 x 9), deve permanecer inalterado o excesso de R\$ 109.291,68, decorrente da diferença entre R\$ 285.636,60 e R\$ 176.344,92 (R\$ 117.070,65 + R\$ 59.274,27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04143/14

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00171/18, fls. 8.540/8.568, e PARECER PPL – TC – 00056/18, fls. 8.572/8.574, ambos de 04 de abril de 2018 e publicados no Diário Oficial Eletrônico em 04 de maio do mesmo ano, fls. 8.569/8.571 e 8.575/8.576), tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Pedindo vênias ao eminente relator, discordo quanto ao débito imputado ao gestor no acórdão inicial, após ouvir a defesa e me inteirar do processo, por entender que não consta nos autos indícios de que os serviços contratados pelo município à empresa RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES – EIRELI não tenham sido prestados, motivo pelo qual voto pelo provimento parcial do presente recurso, para tornar insubsistente o parecer que reprovou as contas, bem como desconstituir o débito imputado ao gestor e julgar regulares com ressalvas as contas de gestão.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2019 às 07:47



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 12:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 16:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL